



C00622229A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.517, DE 2016

(Do Sr. Andres Sanchez)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o dispositivo limitador de velocidade como equipamento obrigatório dos veículos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1806/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir dispositivo limitador de velocidade entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.

.....
VIII – dispositivo limitador de velocidade, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os especialistas em trânsito são unâimes ao apontar o excesso de velocidade como uma das principais causas de acidentes automobilísticos. Apesar da crescente fiscalização eletrônica de velocidade em nossas vias urbanas e rodovias, essas ações não têm se mostrado suficientes para a redução efetiva do número de acidentes com vítimas no Brasil. A cada são registradas dezenas de milhares de mortes em decorrência do trânsito, além de incontáveis feridos nas vias brasileiras.

Embora saibamos que já tramita na Câmara dos Deputados, inclusive tendo sido aprovado na Comissão de Viação e Transportes, projeto de lei que torna obrigatório o dispositivo limitador de velocidade para os veículos pesados de carga, os de transporte de escolares e os ônibus e micro-ônibus, entendemos que essa obrigatoriedade deve vigorar para todos os tipos de veículos, medida que propomos no presente projeto de lei.

Decidida na Lei de Trânsito a obrigatoriedade, buscamos remeter a regulamentação do dispositivo ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, que, com o auxílio de suas Câmaras Temáticas, poderá melhor definir, tecnicamente, qual a melhor solução para a limitação de velocidade dos veículos, diante das tecnologias disponíveis, bem como o cronograma de implantação desse dispositivo em toda a frota nacional.

Estamos certos que a medida que propomos deverá salvar muitas vidas em nosso violento trânsito, razão pela qual contamos com o apoio de nossos Pares para este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016

Deputado ANDRÉS SANCHEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....

Seção II
Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO